



URGENTE

PARECER PGFN/CRJ/Nº 467 12017

ATO PREPARATÓRIO, nos termos do art. 7º, § 3º, da LAI, c/c art. 20, caput, do Decreto nº 7.724, de 2012. Acesso restrito até a publicação do ato de que trata a presente manifestação.

Proposta de parcelamento de débito não-tributário, não inscrito em Dívida Ativa da União. Cumprimento de sentença. Proposta de mero pagamento diferido nos autos do processo. Ausência de disposição do direito material subjacente. Parecer PGFN/CRJ nº 1.976/2016. Ausência de óbices à anuência do Ministro de Estado da Fazenda.

- I -

Relatório

Trata-se de expediente encaminhado pela Advocacia-Geral da União, no bojo do qual foi acolhida manifestação contida no Parecer 35/2017/PGU/AGU, pela Exma. Sra. Dra. Advogada-Geral, autorizando a celebração de acordo de **parcelamento de créditos de natureza não-tributária, não passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União.**

2. Cinge-se a questão acerca da necessidade de ratificação do acordo proposto e já analisado no seio da Advocacia-Geral da União, por parte do Ministro de Estado da Fazenda, considerando o disposto no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.469/1997, **limitando-se a proposição à concessão de parcelamento da totalidade dos valores em cobrança nos**

Rogério
PGFN/CRJ



autos do processo já em fase de cumprimento de sentença, em termos que **não diferem**, por exemplo, do disposto na **Lei nº 10.522/02, norma de regência dos parcelamentos ordinários** no âmbito da Fazenda Nacional.

3. Insta registrar, por pertinente, que ausente mera atualização do Decreto nº 2.346, de 1997, a evolução e flexibilização trazida pela Lei nº 13.140, de 2016, acarretou verdadeira *capitis diminutio* da autonomia da Advocacia-Geral da União, que se vê suspostamente vinculada à chancela "*do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto*".

4. É a síntese do necessário. Passamos à análise e manifestação.

- II -

Fundamentação

5. Inicialmente, cumpre reconhecer que a regulamentação da Lei nº 9.469, de 1997, na redação que lhe deu o marco legal da Mediação no país (Lei nº 13.140/15), é medida urgente, sob pena de prevalecer realidade fática diametralmente oposta ao espírito da Lei, podendo ensejar, inclusive, manejo de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF junto ao Supremo Tribunal Federal.

6. Efetivamente, a Lei nº 9.469, de 1997, seja na redação original ou naquela que lhe deu a Lei nº 11.941/2009 e a Medida Provisória nº 449, de 2008, previa margem de flexibilidade a permitir a delegação de competência relativa à anuência de autoridades máximas de determinadas instituições no trato de acordos de valores reduzidos ou de menor importância.

7. Pois bem, a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, ampliou sensivelmente a flexibilização desses parâmetros, remetendo a mero regulamento a previsão de valores de alçada, o que antes era concebido em instrumento normativo de envergadura superior.

8. Nada obstante, decorrido lapso temporal de mais de ano da vigência do marco legal da mediação, não houve mera atualização do Decreto nº 2.346, de 1997, ou edição de ato outro, o que tem implicado subversão do espírito da lei, concebendo-se

Rogério
PGFN/CRJ



cenário mais tortuoso e sem alçadas para a celebração de acordos comezinhos, de baixíssima relevância ou complexidade, como o **parcelamento de valores, sem redução de qualquer natureza**.

9. Opera-se, portanto, em razão da ausência de regulamento, *capitis diminuto* da autonomia regradada concebida pelo legislador, cujo objetivo é tornar mais eficiente a atuação do Estado e, por via transversa, a *arrecadação ou economia* de relevantes e consideráveis recursos públicos.

10. A introdução ganha relevo, senão pela recomendação de regulamentação urgente da Lei nº 9.469, de 1997, pela necessidade de ser o pedido analisado sob esse prisma, buscando-se nas normas de regência de institutos análogos soluções que atribuam maior eficiência à atuação judicial e extrajudicial do Estado.

11. Acerca da possibilidade de celebração de negócio jurídico processual, ou mesmo transação em matéria não-tributária (ausente inscrição em Dívida Ativa da União, ou não), cite-se, por pertinente, recente manifestação institucional consubstanciada no Parecer PGFN/CRJ nº 1.976/2016.

“38. Reconhece-se, pois, como regra e, especialmente tratando de litígio entre particular e a administração pública, em matéria tributária, não há divergência entre CRJ e CAT. Ocorre, contudo, que diante da literalidade do cotejo dos artigos 37 e 38 da Lei nº 13.140/16, há sim divergência interpretativa.

39. Efetivamente, no caso em concreto, onde o cerne da questão envolve litígio entre entes entes públicos, especificamente União e município, **a mediação, e as formas de solução autocompositivas, inclusive a transação, são admissíveis a teor do disposto no artigo 37 da Lei nº 13.140/15, verbis:**

“Art. 37. **É facultado** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, **submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União**, para fins de composição extrajudicial do conflito.”

40. Não se pode olvidar, contudo, **que a faculdade ou autorização legal concebida pelo artigo 37 encontra limitações no artigo 38** da mesma Lei, dispositivo que trata especificamente dos litígios e controvérsias que envolvam tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em Dívida Ativa da União (de mesma natureza):



Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:

I - não se aplicam as disposições dos incisos II e III do caput do art. 32:

II - as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 37;

III - quando forem partes as pessoas a que alude o caput do art. 36: (leia-se órgãos e entidades da administração pública)

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O disposto no inciso II e na alínea a do inciso III não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

41. Há que se reconhecer que, embora não se desconheça a expressa **vedação legal do artigo 38 da Lei de mediação no trato à aplicabilidade aos conflitos entre administração e particulares**, concluindo-se portanto pela ausência de Lei de que trata o artigo 171 do Código Tributário Nacional, **a recalitrância em relação à inserção da Fazenda Nacional** na seara da autocomposição **não se sustenta no trato, essencialmente, dos litígios envolvendo entes da Administração Pública.**

42. Efetivamente, o artigo 38, III, da Lei nº 13.140/15, não carrega consigo norma proibitiva da transação em qualquer hipótese, como conclui o item 52 do Parecer PGFN/CAT nº 1.499/2016. Pelo contrário, ele traça os contornos legais de que trata, inclusive, o artigo 171 do CTN, a legitimar, dentre os meios de solução consensual dos litígios, a transação em matéria tributária.”

12. Pois bem, no caso em concreto, **sequer estamos diante de qualquer daquelas causas excepcionais do artigo 38 da Lei nº 13.140, de 2015**, uma vez que **ausente discussão de natureza tributária e/ou inscrição Dívida Ativa da União.**

13. A bem da verdade, **a proposição é singela**, de parcelamento ordinário dos valores perseguidos em ação *reipersecutória*, cuja anuência “[d]o *Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto*” é exigida, tão somente, por ausente regulamentação da Lei nº 9.469, de 1997, na redação que lhe foi dada pela Lei de Mediação.

14. Nesse sentido, e considerando que a proposição **guarda, inclusive, manifesta simetria com as disposições normativas** que regem a matéria no âmbito



tributário, qual seja, a Lei nº 10.522/02, **não há qualquer fundamento para proposição diversa que aquela que recomenda a ratificação do acordo** pelo Ministro de Estado da Fazenda.

15. Com efeito, versasse a questão sobre débito tributário ou Dívida Ativa da União, o parcelamento nos moldes acordados, em 60 (sessenta) meses, sem redução, resguardada a correção monetária adequada e preservada verba de terceiros¹, poderia ser obtida pelo interessado sem maiores dificuldade, mediante acesso à rede mundial de computadores, sem necessidade de anuência de Ministro de Estado.

16. A bem da verdade, o pagamento diferido está mais inserido na figura de negócio jurídico processual, que pode ser celebrado pelas partes com intervenção judicial ou não, do que na transação, em relação à qual efetivamente pretendeu o legislador fossem observadas alçadas para realização do ato, por implicar disposição de direito.

17. Com efeito, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.522, de 2002:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.”

18. Inegável, portanto, que o parcelamento pretendido, fosse de fato crédito de qualquer natureza devido à Fazenda Nacional, poderia ser concedido; nesse diapasão, justifica-se com muito mais razão em se tratando de valores perseguidos em ação de cumprimento de sentença proferida em ação reipersecutória, cuja representação da União é levada a cabo pela Advocacia-Geral da União, por meio de uma das projeções da Procuradoria-Geral da União.

19. Tão só o fato de ser perseguido na ação de origem o perdimento de valores decorrentes da aplicação do disposto no artigo 65 da Lei n 9.069, 1995, não implica óbice à

¹ O acordo preservou os honorários advocatícios devidos, permitindo o parcelamento, nos mesmos moldes daquele deferido ao principal, respeitada, portanto, por um lado, a titularidade – coisa alheia -, e por outro a proporcionalidade e razoabilidade (não se embarçando a cobrança de valores relevantes, de principal, em razão de verba de êxito).



celebração do acordo de parcelamento, medida que se mostrou como meio mais efetivo e eficiente à obtenção dos recursos em favor do Tesouro Nacional.

20. Feitas essas considerações, há que se reconhecer **ausente qualquer óbice ou motivo jurídico a embasar a não anuência, pelo Ministro de Estado da Fazenda, com os termos do acordo autorizado pelo Despacho da Advogada-Geral da União.**

- III -
Conclusão

21. São essas as razões que reputamos úteis para o deslinde da questão, concluindo-se:

a) é medida urgente a atualização do Decreto nº 2.346, de 1997, ou edição de ato regulamentar outro, sob pena da evolução e flexibilização trazida pela Lei nº 13.140, de 2016, acarretar verdadeira *capitis diminutio* da autonomia da Advocacia-Geral da União, que se vê suspostamente vinculada à chancela “do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto” em assuntos comezinhos como proposta de parcelamento ordinário, sem redução de qualquer espécie (pagamento diferido pura e simplesmente);

b) a proposta guarda simetria com o regramento aplicável aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, ausente, portanto, qualquer burla ao regime jurídico próprio (fosse aplicável) ou a outro tratamento diferenciado; e,

c) **ausente qualquer óbice ou motivo jurídico a embasar a não anuência, pelo Ministro de Estado da Fazenda, com os termos do acordo autorizado pelo Despacho da Advogada-Geral da União, cuja ratificação é recomendada por restar demonstrado ser o meio mais efetivo de obtenção dos recursos ao Tesouro Nacional, perseguidos em ação de conhecimento.**

22. Sem prejuízo do necessário encaminhamento do presente expediente ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por meio de sua Secretaria Executiva,



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e
Administrativa Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial

Registro nº 00106289/2017

recomenda-se o envio de cópia à Procuradoria-Geral da União, restituindo-se, ao final, o expediente à Advocacia-Geral da União.

À superior consideração.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de abril de 2017.

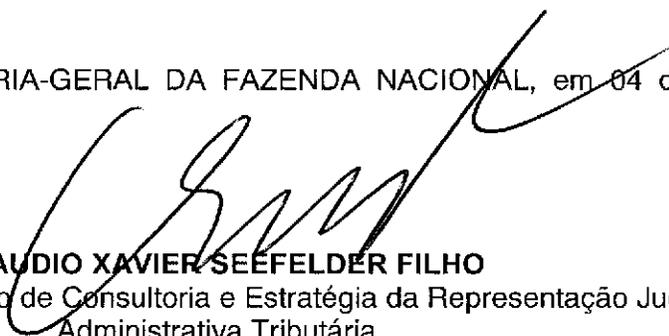


ROGÉRIO CAMPOS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

De acordo. À superior consideração.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de abril de 2017.



CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e
Administrativa Tributária

Aprovo. Submeta-se ao Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de abril de 2017.



FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador Geral da Fazenda Nacional



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO PGFN/2017

Documento: Registro nº 106289/2017

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Proposta de parcelamento de débito não-tributário, não inscrito em Dívida Ativa da União. Cumprimento de sentença. Proposta de mero pagamento diferido nos autos do processo. Ausência de disposição do direito material subjacente. Parecer PGFN/CRJ nº 1.976/2016. Ausência de óbices à anuência do Ministro de Estado da Fazenda.

Trata-se do PARECER PGFN/CRJ/Nº ⁴⁶⁷ /2017, da lavra do Procurador ROGÉRIO CAMPOS, com o qual manifesto minha concordância.

Nos termos da Portaria nº 130, de 14 de abril de 2016, publicada no DOU de 18 de abril de 2016, Seção 1, pág. 50, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-Executiva/MF.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em ¹⁸ de abril de 2017.


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador Geral da Fazenda Nacional


Seefeldner
PGFN



Processo: Registro nº 106289/2017

Assunto: Proposta de parcelamento de débito não-tributário, não inscrito em Dívida Ativa da União. Cumprimento de sentença. Proposta de mero pagamento diferido nos autos do processo. Ausência de disposição do direito material subjacente. Parecer PGFN/CRJ nº 1.976/2016. Ausência de óbices à anuência do Ministro de Estado da Fazenda.

Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº , de de abril de 2017, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela ausência de óbices à anuência do Ministro de Estado da Fazenda Proposta de parcelamento de débito não-tributário, não inscrito em Dívida Ativa da União, uma vez que se trata de proposta de mero pagamento diferido nos autos do processo em fase de cumprimento de sentença e ante a ausência de disposição do direito material subjacente. Manifesto minha anuência com o acordo autorizado pelo Despacho da Advogada-Geral da União, ratificando os seus termos, por restar demonstrado ser o meio mais efetivo de obtenção dos recursos ao Tesouro Nacional, perseguidos em ação de conhecimento Publique-se.

Brasília, de de 2017.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda



Seefeldner
PGFN



Processo: Registro nº 106289/2017

Assunto: Proposta de parcelamento de débito não-tributário, não inscrito em Dívida Ativa da União. Cumprimento de sentença. Proposta de mero pagamento diferido nos autos do processo. Ausência de disposição do direito material subjacente. Parecer PGFN/CRJ nº 1.976/2016. Ausência de óbices à anuência do Ministro de Estado da Fazenda.

Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº _____, de _____ de abril de 2017, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela ausência de óbices à anuência do Ministro de Estado da Fazenda Proposta de parcelamento de débito não-tributário, não inscrito em Dívida Ativa da União, uma vez que se trata de proposta de mero pagamento diferido nos autos do processo em fase de cumprimento de sentença e ante a ausência de disposição do direito material subjacente. Manifesto minha anuência com o acordo autorizado pelo Despacho da Advogada-Geral da União, ratificando os seus termos, por restar demonstrado ser o meio mais efetivo de obtenção dos recursos ao Tesouro Nacional, perseguidos em ação de conhecimento Publique-se.

Brasília, _____ de _____ de 2017.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda Substituto



Seefelder
PGFN